

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO Nº :10875/000.448/93-61

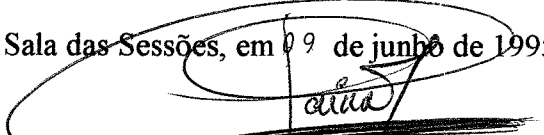
Sessão de 09 de junho de 1995 **ACÓRDÃO Nº 102-29.971**
RECURSO Nº : 85.985 - IRF - ANOS DE 1987 A 1990
RECORRENTE : ANTONIO BERALDO ASSAF (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRF EM GUARULHO -SP

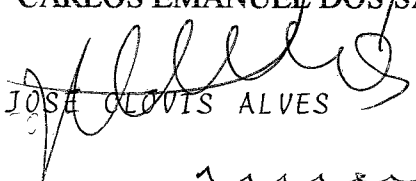
PROCESSO DECORRENTE - PROCESSO PRINCIPAL - PREJULGADO. Nos casos de lançamento por decorrência, o decidido no processo principal constitui prejudgado em relação a exigência reflexa dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ANTONIO BERALDO ASSAF (FIRMA INDIVIDUAL)**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR provimento parcial ao recurso, para que se deduza dos valores das vendas de produtos constantes dos demonstrativos de fluxo de caixa, folha 18 ano base de 1987 CZ\$ 4.195.830,00, folha 19 ano base de 1988 CZ\$ 14.126.550,00, ano base de 1989 NCZ\$ 192.466,90 e ano base de 1990 CR\$ 11.317.280,00 e finalmente se deduza do crédito tributário lançado, a TRD, cobrada no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.**

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1995

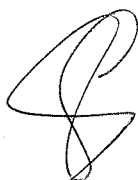

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES

- RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA-
SESSÃO DE: **07 JUL 1995** ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: *Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira e José Carlos Passuello.*





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 1-0875/000.448/93-61

2.

RECURSO Nº: 85.985

ACÓRDÃO Nº: 102-29.971

RECORRENTE: ANTONIO BERALDO ASSAF (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

1. - DA AUTUAÇÃO:

Através do auto de infração constante da folha 09 o contribuinte supra identificado foi autuado e intimado a recolher o valor equivalente a 9.139,77 UFIR de Imposto de Renda Retido na Fonte e demais acréscimos legais, por ter a fiscalização apurado omissão de receitas nos exercícios de 1988 a 1991 anos-base de 1987 a 1990 em sua empresa individual de mesmo nome. Trata-se de processo decorrente do nº 1-875.000.445/93-72, através do qual se exigiu o IRPJ.

2. - DA IMPUGNAÇÃO:

O contribuinte alega ter o patrimônio da PF se reduzido durante o período, o que prova não ter se locupletado dos valores tido como distribuídos.

3. - DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA :

Na decisão de folhas 18 a 19, o julgador monocrático, assim se pronuncia:

Que com base no art 8º do DL 2065/83, a diferença verificada na determinação dos resultados da Pessoa Jurídica por omissão de a omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual e, sem prejuízo da incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, será tributada exclusivamente na fonte a alíquota de vinte e cinco por cento

Consoante a autuação sobre IRPJ, tratada no processo nº 10875-000.445/93-72, ficou constatada na Pessoa Jurídica a ocorrência de omissão de receita tributável, e, em consequência, tornando-se igualmente, cabível a exigência relativa ao Imposto de Renda na Fonte, correspondente as parcelas omitidas nos exercícios de 1988,

Que no processo matriz a exigência foi mantida e que não socorre o contribuinte o fato de que o titular não tenha se beneficiado de tais recursos visto que se deve aplicar a legislação citada.

Reconhece a impugnação, por tempestiva, e a indefere, por não ter a empresa trazido aos autos a comprovação documental dos retornos alegados.



PROCESSO Nº 10875/000.448/93-61

ACÓRDÃO Nº 102-29.971

4. RECURSO:

Tempestivamente o contribuinte interpos recurso a este Conselho, juntando as notas fiscais de remessa e as de entrada para comprovar o retorno, e alegando tratar-se de processo reflexo e pede para serem analisadas as questões trazidas pelo recurso apresentado ao processo matriz que, em síntese diz o seguinte:

Que o contribuinte é micro empresa e comerciante ambulante e que seu faturamento não excede o limite anual para essa modalidade de tributação.

Que a fiscalização adotou os valores brutos das remessas sem deduzir valores das notas fiscais de retorno, visto que o contribuinte faz vendas ambulantes e que emite uma nota pela totalidade carregada no caminhão e no final da jornada emite uma de entrada com base no saldo não vendido durante o dia.

Que o Recorrente é comerciante individual, que optou pelo regime do lucro presumido, assim sendo não estava obrigado a manter escrituração contábil a disposição da fiscalização dos tributos federais. Por outro lado, tratando-se de micro-empresa, desfruta dos benefícios de legislação especial que o dispensa da escrituração fiscal.

Que o Recorrente não está obrigado por lei a manter escrituração contábil, mas o Fisco utilizou-se de lançamentos efetuados no livros, para exigir tributo e multa, os quais na realidade são indevidos, visto que desconsiderou documentos hábeis, que provam a inexistência de omissão de receitas.

Que o trabalho fiscal está repleto de vícios e que a r. decisão recorrida, rejeitou a impugnação por não terem sido juntados documentos probatórios de que o levantamento fiscal, tomou como base os valores equivocados, através de documentos inadequados.

O recorrente instrui o presente recurso todas as Notas fiscais de todo o período, comprovando as alegações da impugnação e das presentes razões, no sentido de que não houve omissão de receita, não sendo aplicável ao caso, o disposto no art. 396 do RIR/80, motivo pelo qual, espera ver o presente recurso recebido e provido, para o fim de cancelar o auto de infração, bem como as penalidades acessórias.

Contesta a aplicação da TRD em 1991 e da UFIR em 1992 como indexadores dos tributos, a primeira por ser taxa de juros e a segunda por ter o Diário Oficial somente circulado dia 1º de janeiro de 1992, em respeito ao princípio da anualidade e irretroatividade da Lei, previstos na Constituição Federal de 1988.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10875/000.448/93-61

ACÓRDÃO Nº 102-29.971

V O T O

Conselheiro José Clóvis Alves, relator:

O recurso é tempestivo e não há preliminar a analisar.

Tratando-se de lançamento decorrente do processo 10875-000.445/93-72, o decidido no processo principal constitui prejudgado em relação a exigência reflexa dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

Quanto a Inconstitucionalidade da aplicação da UFIR como indexador

Quanto a TRD, acompanhando decisões já passadas em julgado, neste tribunal, considera-se indevida sua cobrança no período de fevereiro a julho de 1991.

Assim, conheço o recurso, por tempestivo, e no mérito **dou provimento parcial**, para que se deduza dos valores das vendas de produtos constantes dos demonstrativos de fluxos de caixa, folha 18 ano base de 1987 CZ\$ 4.195.830, 00, folha 19 ano-base de 1988 CZ\$ 14.126.550,00., ano-base de 1989 NCZ\$ 192 466,90 e ano base de 1990 CR\$ 11.317.280,00 (demonstrativos constantes do processo matriz) e finalmente do crédito tributário lançado a TRD, cobrada no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 09 de junho de 1995


José Clóvis Alves - Relator.